

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2025

Processo de Compra nº 208/2025

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (PORTO SEGURO), pessoa jurídica de direito privado, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, telefone (11) 3366-3258, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/21 do Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2025, apresentar:

I M P U G N A Ç Ã O

face ao Edital da licitação em epígrafe, o que faz consoante as razões a seguir expostas, requerendo seu recebimento e regular processamento.

1. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Lei nº 14.133/21, ao tratar das impugnações, dispõe que:

Art. 164. *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Parágrafo único. *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Considerando que a data de abertura da sessão pública está marcada para **29/07/2025**, resta hialina a tempestividade da presente, motivo pelo qual deve ser **RECEBIDA** e devidamente **PROCESSADA**, e como se verá a seguir, **INTEGRALMENTE PROVIDA**.

2. DOS FATOS

A empresa Impugnante tomou conhecimento do Edital de Pregão na modalidade Eletronica, do tipo menor preço por item, cuja data de abertura está agendada para o dia 29/07/2025, conforme consignado alhures.

O presente certame tem por objeto "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO VEICULAR PARA A FROTA DE VEÍCULOS, COM AS DEVIDAS COBERTURAS, conforme condições, quantidades, exigências e especificações constantes no anexo I.**"

Contudo, analisando os itens editalícios a empresa, ora Impugnante, se deparou com condições ilegais, que poderão gerar futuros prejuízos à Administração e a própria coletividade pela frustração dos serviços licitados, não restando alternativa senão impugnar os termos do Edital em tela.

Ora, sabe-se que a Administração Pública tem a obrigação de licitar, e, para tanto, elabora os termos editalícios os quais as empresas licitantes bem como a própria Administração devem cumprir, nos estritos moldes da legislação correlata.

Analisando o Edital em epígrafe, foi identificado uma situação que trará prejuízos ao certame, ao erário e a todos os participantes, podendo inclusive culminar no fracasso de toda fase externa, **DERIVADO DE UMA FALHA NA CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO, VOLTADA EXCLUSIVAMENTE PARA MEI/ME/EPP COM COTA RESERVADA PARA OS ITENS: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10 e 11.**, urgindo assim a necessidade de retificação de seus termos.

3. DO MÉRITO: DA EQUIVOQUADA CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

Ao analisar as disposições editalícias, verifica-se que consta como exigência de participação a condição Exclusiva para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e conforme dispõe o Art. 6º do Decreto nº 8.538/2015.

"Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)".

Entretanto, a legislação não admite essa possibilidade.

Isto porque:

1. Contrato de seguro somente pode ser celebrado com sociedade seguradora, devidamente autorizada pela SUSEP;
2. Sociedades seguradoras só podem ser constituídas na forma societária de sociedades anônimas;
3. As empresas de pequeno porte e as microempresas não são sociedades anônimas, tampouco têm autorização da SUSEP;
4. Com efeito, o edital deverá ser alterado para excluir a possibilidade de participação das empresas de pequeno porte e das microempresas nesta licitação.

Contratos de seguro somente podem ser celebrados com sociedades seguradoras.

O contrato pretendido por esse respeitável órgão da Administração Federal, embora de natureza administrativa, não descaracteriza o conteúdo contratual securitário que lhe orienta, tampouco afasta a legislação que regula o setor de seguros.

Com efeito, o vínculo contratual desejado pela Administração, consistente na contratação de seguro de automóvel, é um contrato de seguro, do qual

somente podem ser partes o Poder Público e uma sociedade seguradora.

É o que legislação brasileira prescreve claramente por meio do parágrafo único do art. 757 do Código Civil:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada. (não há grifo no original).

E microempresas e empresas de pequeno porte não podem ser sociedades seguradoras, nem podem também, apesar das inovações introduzidas pela Lei Complementar n.º 123/06, participarem de processo de licitação que visa contratar seguro, qualquer seja sua modalidade ou ramo. É o que se passa a expor a seguir.

A Lei Complementar n.º 123/06 e a impropriedade da licitação para contratação de seguro com microempresa ou empresa de pequeno porte

Embora a lei complementar n.º 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, tenha previsto tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, o tratamento diferenciado disciplinado por essa lei não permite que se instaure um processo licitatório dirigido à contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte exclusivamente.

E dois grandes fundamentos legais dão substrato a essa afirmação.

O primeiro, que diz respeito às empresas e microempresas não alcançadas pelo tratamento diferenciado, encontrado na própria lei complementar n.º 123/06, no § 4.º do seu art. 3.º, a saber:

“§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica.”

Que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e

investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

O segundo fundamento deflui dos requisitos fixados pelo ordenamento jurídico brasileiro para a constituição e atuação de uma empresa de seguros, como prescrevem o parágrafo único do art. 757 do Código Civil e o art. 24 do Decreto-lei n.º 73/66:

Código Civil

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Decreto-lei n.º 73/66

Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

Parágrafo único.

As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.

Pelos dispositivos citados e ora transcritos vê-se e conclui-se com clareza que:

1 – O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte previu expressamente que o tratamento diferenciado não alcança empresas de seguros; sendo assim, não há de se aplicar a lei complementar n.º 123/06 para legitimar a contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte;

2 – Ainda que o próprio Estatuto Nacional da Microempresa

e da Empresa de Pequeno Porte não tivesse excluído as empresas de seguros do tratamento diferenciado, por certo que o ordenamento jurídico pátrio (art. 24 do Decreto-lei n.º 73/66 e parágrafo único do art. 757 do Código Civil) não permitiria que se contratasse seguros com empresas de pequeno porte ou microempresas, visto que não se admite no Brasil a contratação de seguros com outro tipo de entidade senão sociedade seguradora, constituída na forma de sociedade anônima e devidamente autorizada pelo órgão estatal competente (Susep – Superintendência de Seguros Privados);

3 – A manutenção da restrição da participação impedirá a utilidade desta licitação, pois não haverá como se selecionar entidade apta a adjudicar o seu objeto, na medida em que microempresas e empresas de pequeno porte não são entidades legalmente autorizadas a firmarem contratos de seguros de nenhuma espécie, na qualidade de seguradoras.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, não restando a menor dúvida de que o Edital ora combatido contém máculas que desvirtuam sua finalidade, tornando-o ilegal, requer que seja a presente **IMPUGNAÇÃO RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, para que se determine a reforma do presente Instrumento Convocatório, suprimindo do mesmo os termos ilegais, adequando-os à atual legislação, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas, através de nova publicação, nos termos do artigo 55, parágrafo 1º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

São Paulo, SP, 21 de Julho de 2025.

